



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903087/2018-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.900 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente BANCO J. P. MORGAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

O despacho decisório está devidamente motivado e as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de CSLL a ser compensada ou restituída, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição para o qual ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente e cujas receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E RETENÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA.

A fonte pagadora pode emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção por meio de processamento eletrônico de dados, contendo todas as informações previstas em regulamento, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 108-027.507, proferido pela 25ª Turma/DRJ08, em 25 de agosto de 2022, julgando improcedente a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado:

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório dos fatos da decisão recorrida:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP n.º 10316.32150.171014.1.3.03-3911 (fls. 189/198), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 295.405,51.

Por meio do despacho decisório de fl. 57, o direito creditório foi assim considerado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF - SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

N.º da Comunicação: 2574295

DATA DE EMISSÃO: 08/02/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 33.172.537/0001-98	NOME EMPRESARIAL BANCO J. P. MORGAN S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
10316.32150.171014.1.3.03-3911	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de CSLL	16327-903.087/2018-63

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	295.405,51	0,00	0,00	0,00	0,00	295.405,51
CONFIRMADAS	0,00	221.691,20	0,00	0,00	0,00	0,00	221.691,20

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 295.405,51 Valor DIFJ: R\$ 295.405,51

Saldo das parcelas de composição do crédito na DIFJ: R\$ 295.405,51

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIFJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre

saldo negativo DIFJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 221.691,20

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019:

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
R\$ 690,64	16.018,12	35.928,63

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restrição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 188 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º, art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Para melhor compreensão, no que diz respeito às parcelas não confirmadas pelo despacho decisório, seguem os quadros principais da Análise de Crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6188	213.363,28	140.728,97	72.634,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.856.571/0001-17	5952	1.080,00	0,00	1.080,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		214.443,28	140.728,97	73.714,31	

Cientificada do despacho decisório, em 11/02/2019 (fl. 188), a interessada apresentou, em 13/03/2017 (fl. 35), a manifestação de inconformidade de fls. 05/16, cuja síntese é a seguinte:

“(…)

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. O Requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, em síntese, a prática de todos os serviços e operações financeiras, ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, inclusive atividades de administração de carteiras de valores mobiliários.
2. No regular exercício de suas atividades, o Requerente sempre zelou por cumprir correta e tempestivamente suas obrigações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB").
3. Pois bem. A Requerente apresentou o Pedido de Compensação ("PER/DCOMP") 10316.32150.171014.1.3.03-3911 (doc. 04), por meio do qual compensou crédito decorrente de saldo negativo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL") apurado no ano-calendário de 2013, com débitos relativos a tributos apurados no ano-calendário de 2014.
4. Embora indubitável a existência do crédito relativo ao saldo negativo do CSLL, em 11 de fevereiro de 2019, o Requerente foi intimado do Despacho Decisório, por meio do qual a RFB não reconheceu uma parcela do crédito declarado no PER/DCOMP.
5. Nos termos do Despacho Decisório, o crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013, seria insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados pelo Requerente.
6. Isso porque, do montante do crédito de saldo negativo de CSLL compensado no PER/DCOMP e declarado em DIPJ (doc. 05) pelo Requerente no valor de R\$295.405,51, somente o montante correspondente a R\$221.691,20 foi reconhecido pela D. Autoridade Fiscal. No entendimento do Despacho Decisório, a correta apuração do saldo negativo de CSLL seria composta da seguinte forma:

(…)

7. Verifica-se, portanto, que o valor do saldo negativo apontado a menor pelo Despacho Decisório decorre do não reconhecimento, pela D. Autoridade Fiscal, de parte dos valores relativos a retenções na fonte sofridas pelo Requerente durante o ano-calendário 2013, conforme demonstra a planilha constante do referido despacho, abaixo reproduzida:

(…)

8. A Análise de Crédito anexa ao Despacho Decisório mostra que a D. Autoridade Fiscal desconsiderou parte das retenções na fonte realizadas pelas pessoas jurídicas registradas no CNPJ sob os números 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil S.A. - "Banco do Brasil") e 61.856.571/0001-17 (Companhia de Gás de São Paulo - "Comgás") em pagamentos efetuados à Requerente, no valor de R\$ 73.714,31. Veja-se abaixo o demonstrativo de parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas trazido pelo Despacho Decisório:

(...)

9. Ao homologar apenas parcialmente o valor de CSLL que veio a compor o saldo negativo referente ao exercício de 2014, o crédito reconhecido pelo I. Agente Fiscal foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP, sendo apontado um saldo devedor de R\$80.090,64, que, acrescido de juros e multa, corresponde ao montante histórico de R\$132.029,41.

10. Ocorre que, como se demonstrará adiante, a D. Autoridade Fiscal não apontou as razões pelas quais desconsiderou parte dos valores retidos pelo Banco do Brasil e a integralidade dos valores retidos pela Comgás, incorrendo em claro vício de motivação.

11. Além disso, o Requerente possui todos os documentos necessários para a comprovação das retenções sofridas, os quais serão detalhadamente explicados adiante e estão anexos a esta manifestação. Desse modo, em que pese o Requerente não tenha conhecimento acerca da motivação da D. Autoridade Fiscal, demonstrará nestes autos a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP.

II - DIREITO

II.1 - COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES INDEVIDAMENTE DESCONSIDERADAS PELA D. AUTORIDADE FISCAL

12. Conforme já ressaltado, o Despacho Decisório considerou que uma parcela do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado não teria sido confirmada, em virtude da não comprovação de retenções realizadas pelo Banco do Brasil e pela Comgás em pagamentos efetuados para o Requerente, 13. Ocorre que o Requerente preencheu devidamente suas declarações com supedâneo no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2013 que lhe foi fornecido pelas fontes pagadoras, i.e. pelo Banco do Brasil (doc. 06) e pela Comgás (doc. 07), cuja soma dos valores indicados como retidos remontam precisamente o valor de R\$ 295.405,51, como será demonstrado adiante.

14. Ora, o que se verifica é que o Requerente zelosamente se baseou nos documentos idôneos que havia recebido das fontes pagadoras para preencher suas obrigações acessórias e declarar o exato valor informado nos Informes de Rendimentos no que se refere aos valores retidos.

15. O Requerente agiu estritamente dentro dos ditames legais - artigo 988 do Decreto n.º 9.580/18 , que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/18"): informou em DIPJ e em DCOMP os valores informados pela fonte pagadora nos Informes de Rendimentos a ela fornecidos - os quais foram efetivamente retidos do Requerente.

16. Com base na legislação tributária em vigor, a fonte pagadora é legalmente responsável pela retenção dos valores na fonte do imposto devido sobre a valores retidos aos cofres públicos. Ora, se os valores não foram repassados pela fonte pagadora aos cofres públicos não cabe à I. Fiscalização penalizar a Requerente que recebeu os seus rendimentos líquidos, deduzidos dos tributos devidos.

17. Exigir do Requerente novamente esses valores é impor ônus tributário que já foi por ele suportado. Frise-se, que o Requerente já suportou a carga tributária da operação e se resguardou com o requerimento de Informes de Rendimentos que comprovam a dedução do imposto devido dos rendimentos por ela recebidos.

18. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") inclusive já consolidou o entendimento de que é indevida a glosa de créditos quando o contribuinte comprovar, por meio de documentos fornecidos pela fonte pagadora, que sofreu retenção sobre os valores recebidos. Nessa hipótese, os valores devem ser exigidos da fonte pagadora, podendo o contribuinte compensar o imposto retido. Veja-se (grifamos):

(...)

19. Diante disso, conclui-se que o Informe de Rendimentos é o documento hábil à comprovação da retenção, sendo vedada a sua desconsideração em prol de outro documento fornecido pela fonte pagadora ao fisco, aos quais sequer o contribuinte tem acesso.

II.2 - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES RETIDOS PELAS FONTES PAGADORAS

20. Restando claro que o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora ao contribuinte é o documento hábil para comprovação de eventuais retenções, o Requerente passa à análise dos informes por ele recebidos em relação aos créditos ora sob discussão.

A - Informe de Rendimentos disponibilizado pelo Banco do Brasil 21. O Informe de Rendimentos disponibilizado pelo Banco do Brasil referente ao ano-calendário de 2013 mostra que houve a retenção de R\$992.139,26 em pagamentos realizados à Requerente, sob o código de receita 6188.

22. Conforme a página na internet disponibilizada pela Receita Federal do Brasil para consulta a códigos específicos de receita, o código 6188 deve ser utilizado para pagamentos a instituições financeiras, como o Requerente, realizados por órgãos públicos. Veja-se:

(...)

23. Desse modo, a retenção realizada pelo Banco do Brasil sob esse código se deu em obediência ao art. 30 da Lei 10.833/03, o qual determina que:

(...)

24. A alíquota a ser retida sobre os pagamentos mencionados pelo art. 30 retrotranscrito é dada pelo art. 31 da Lei 10.833/03:

(...)

25. Como se vê, os pagamentos realizados por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas de direito privado, quando em conexão com prestação de determinados serviços, sujeita-se à retenção na fonte à alíquota de 1% a título de CSLL. Isto é, sobre as quantias pagas a esse título deverá ser aplicado percentual de 1% para retenção pela fonte pagadora.

26. Adicionalmente, deverá ser aplicada a alíquota de 3,65% para retenção a título de Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

27. O Informe de Rendimentos disponibilizado pelo Banco do Brasil relativamente ao ano-calendário de 2013 demonstra que houve o pagamento ao Requerente de R\$21.336.328,13, com a retenção de R\$ 992.139,26 sob o código de receitas 6188. Esta estabelecida pelo art. 31 da Lei 10.833/03. Confira-se:

(...)

28. Vale apontar que, como demonstrado no tópico anterior, o Informe de Rendimentos disponibilizado pela fonte pagadora é prova suficiente das retenções sofridas pelo contribuinte.

29. No entanto, o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP diz respeito apenas às retenções efetuadas a título de CSLL. Pelo exposto, para se calcular a retenção desse tributo, deve-se aplicar a alíquota de 1% sobre o montante total pago à Requerente:

(...)

30. Como fica claro, o valor de R\$213.363,28 corresponde exatamente ao montante do crédito pleiteado pelo Requerente, em relação aos pagamentos realizados pelo Banco do Brasil, e parcialmente desconsiderados pela D. Autoridade Fiscal:

(...)

31. Com o objetivo de descobrir o montante retido especificamente a título de CSLL, pode-se também fazer um cálculo "de chegada", partindo-se do total retido para encontrar o montante que o fora a título de CSLL. Para tanto, deve-se dividir o montante retido por 4,65% (alíquota agregada de retenção), multiplicando-se o resultado pela alíquota específica de 1%:

(...)

32. Mais uma vez, o resultado dos cálculos é exatamente o montante do crédito pleiteado pelo Requerente.

33. Desse modo, considerando-se que o Informe de Rendimentos é o documento hábil à comprovação da retenção e que os Informes de Rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras, demonstram cabalmente as retenções sofridas pelo Requerente, é de rigor o reconhecimento dos créditos pleiteados no PER/DCOMP, vinculados aos pagamentos realizados pelo Banco do Brasil, no montante total de R\$213.363,28.

B - Informe de Rendimentos disponibilizado pela Comgás

34. Inicialmente, cumpre destacar que as retenções realizadas pela Comgás têm a mesma base legal daquelas realizadas pelo Banco do Brasil, distinguindo-se os códigos de receita em face da natureza de sociedade de economia mista do Banco do Brasil.

35. Por essa razão, os recolhimentos aqui discutidos foram efetuados sob o código 5952, cuja descrição constante da página da Receita Federal do Brasil é:

(...)

36. Desse modo, os cálculos para identificação dos montantes retidos a título de CSLL deverão também ser aqueles expostos anteriormente.

37. Nesse sentido, veja-se que o Informe de Rendimentos fornecido pela Comgás demonstra o pagamento de R\$108.000,00, sendo retidos R\$5.022,00, valor que também equivale ao percentual de 4,65% determinado pelo art. 31 da Lei 10.833/03:

(...)

38. Desejando-se identificar os montantes retidos a título de CSLL, deve-se, tal qual no caso anterior, multiplicar o valor total pago pela alíquota de 1%:

(...)

39. Veja-se que o valor de R\$ 1.080,00 é exatamente aquele pleiteado pelo Requerente por meio do PER/DCOMP e integralmente não reconhecido pela D. Autoridade Fiscal:

(...)

40. Da mesma forma, pode-se proceder ao "cálculo de chegada" mencionado anteriormente, em que se parte do valor total retido para se calcular o montante retido a especificamente a título de CSLL:

(...)

41. Em vista do exposto, fica integralmente demonstrada a idoneidade do crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP também em relação à parcela originada das retenções na fonte realizadas pela Comgás.

42. Diante da demonstração incontestável da existência da totalidade dos créditos objeto da presente Manifestação de Inconformidade, o Requerente pede que seja reconhecido seu direito ao seu integral aproveitamento.

II.3 - SUBSIDIARIAMENTE: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

43. Nos tópicos acima, o Requerente demonstrou cabalmente a existência e idoneidade de seu direito creditório veiculado no PER/DCOMP. Não obstante, diante da clareza dos fatos acima expostos, o Requerente não pode deixar de manifestar sua surpresa quando do recebimento do Despacho Decisório ora combatido.

44. Com efeito, a exatidão e a clareza com que a documentação fiscal do Requerente, bem como sua coerência com a documentação fornecida pelas fontes pagadoras, deixam pouca margem para questionamentos acerca da existência de seu direito creditório.

45. Contudo, a D. Autoridade Fiscal deixou de reconhecer parte das retenções na fonte a título de CSLL sofridas pelo Requerente, sem que apontasse qualquer motivação para esse ato. Assim, apesar de possuir o direito à apresentação desta Manifestação de Inconformidade, o Requerente não sabe, sequer em linhas gerais, as razões pelas quais o I. Agente Fiscal discordou dos procedimentos por ele adotados – tornando praticamente Impossível o exercício de seu direito ao contraditório.

46. Verifica-se, assim, que a autuação falhou no cumprimento de sua precípua finalidade legal de apresentar motivação hábil a demonstrar os fundamentos da não homologação da PER/DCOMP transmitida pelo Requerente. A motivação é elemento essencial do ato administrativo, sendo certo que a ausência de fundamentação clara, devidamente baseada nos elementos fáticos do caso concreto, macula o ato administrativo e acarreta a sua nulidade.

47. Todas as decisões emanadas pela Administração Pública devem ser suficientemente fundamentadas para que o contribuinte possa - eventualmente – se defender. O artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, elenca diversos princípios que deverão ser observados pela Administração, dentre os quais a motivação, finalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, bem como a necessidade de exposição dos fundamentos das decisões:

(...)

48. A ausência de demonstração suficiente da não homologação do PER/DCOMP transmitida pelo Requerente acarreta a nulidade do Despacho Decisório, não apenas porque viola os princípios basilares do processo administrativo, mas também porque cerceia o próprio direito de defesa do Requerente, que não dispõe de meios para conhecer as verdadeiras razões da não homologação e defender, assim, sua legitimidade.

49. Nesta linha, o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que são nulos "os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa".

50. O E. CARF inclusive já adotou o entendimento de que a apresentação de fundamentação defeituosa já é suficiente para acarretar a nulidade do despacho decisório:

(...)

51. Conforme se verifica, ainda que haja a tentativa de motivação, se esta se revelar defeituosa para a clara fundamentação da não-homologação, o despacho decisório é considerado nulo. Sob esse aspecto, vale transcrever trecho bastante elucidativo do Acórdão n.º 3802-002.378:

(...)

52. Diante da clara inexistência de motivação apta a justificar o indeferimento do crédito pleiteado pelo Requerente, revela-se imperiosa a anulação do Despacho Decisório.

53. Dessa forma, caso não seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer a existência de crédito líquido e certo e homologar o PER/DCOMP transmitido pelo Requerente - o que se admite a título argumentativo, requer seja conhecida a nulidade do Despacho Decisório, visto que este não contém fundamentação adequada, em evidente cerceamento do direito de defesa do Requerente.

III - PEDIDO

54. Diante do exposto, o Requerente requer seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade para reformar integralmente o Despacho Decisório, sendo reconhecidas as retenções sofridas pela Requerente e, por consequência, seja homologada a compensação decorrente do referido crédito.

55. Por fim, caso V.Sas. entendam ser necessária a apresentação de quaisquer esclarecimentos adicionais ou documentos específicos que ainda não tenham sido apresentados, o Requerente desde já coloca-se à disposição, requerendo que seja intimada para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)"

Por sua vez, a 25ª Turma/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) n.º 10316.32150.171014.1.3.03-3911, por insuficiência probatória.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

“(…)

II – DIREITO

II.1 - COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES INDEVIDAMENTE DESCONSIDERADAS PELA D. AUTORIDADE FISCAL

14. Conforme já ressaltado, o Despacho Decisório considerou que uma parcela do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado não teria sido confirmada, em virtude da não comprovação de retenções realizadas pelo Banco do Brasil e pela Comgás em pagamentos efetuados para o Recorrente.

15. Ocorre que o Recorrente preencheu devidamente suas declarações com supedâneo nos Informes de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2013 que lhe foi fornecido pelas fontes pagadoras, i.e. pelo Banco do Brasil (fl. 178) e pela Comgás (fl. 181), cuja soma dos valores indicados como retidos remontam precisamente o valor de R\$295.405,51, como será demonstrado adiante.

16. Ora, o que se verifica é que o Recorrente zelosamente se baseou nos documentos idôneos que havia recebido das fontes pagadoras para preencher suas obrigações acessórias e declarar o exato valor informado nos Informes de Rendimentos no que se refere aos valores retidos.

17. O Recorrente agiu estritamente dentro dos ditames legais: informou em DIPJ e em DCOMP os valores informados pelas fontes pagadoras nos Informes de Rendimentos a ela fornecidos – os quais foram efetivamente retidos pelas citadas fontes pagadoras.

18. Com base na legislação tributária em vigor, a fonte pagadora é legalmente responsável pela retenção dos valores na fonte do imposto devido sobre a remuneração de serviços profissionais e, conseqüentemente, pela entrega dos valores retidos aos cofres públicos. Ora, se os valores não foram repassados pela fonte pagadora aos cofres públicos não cabe à I. Fiscalização penalizar o Recorrente que recebeu os seus rendimentos líquidos, deduzidos dos tributos devidos.

19. Exigir do Recorrente novamente esses valores é impor ônus tributário que já foi por ele suportado. Frise-se, que o Recorrente já suportou a carga tributária da operação (i.e., tributou os rendimentos por competência à época) e se resguardou com o formulário de Informes de Rendimentos que comprovam a dedução do imposto devido dos rendimentos por ela recebidos.

20. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) inclusive já consolidou o entendimento de que é indevida a glosa de créditos quando o contribuinte comprovar, por meio de documentos fornecidos pela fonte pagadora, que sofreu retenção sobre os valores recebidos. Nessa hipótese, os valores devem ser exigidos da fonte pagadora, podendo o contribuinte compensar o imposto retido. Veja-se (grifamos): (...)

21. Diante disso, conclui-se que o Informe de Rendimentos é o documento hábil à comprovação da retenção, sendo vedada a sua desconsideração à luz do cuidado e boa-fé havidos pelo contribuinte. Vale observar, inclusive, que o fisco desconsiderou valores compensados com base informações desconhecidas do contribuinte, aos quais ele não tem acesso.

22. Ademais, como se observa da legislação em vigor, a teor do art. 2º da Lei 9.430/96, reproduzido abaixo, o contribuinte pode deduzir do imposto a pagar o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real”

23. Dito de outra forma, do total dos rendimentos pagos pelo Banco do Brasil e Comgás, a parcela glosada pela autoridade fiscal foi efetivamente retida na fonte. Como resultado, o contribuinte levou à tributação a totalidade das receitas dos rendimentos, cabendo-lhe, nos termos da legislação em vigor, o direito à compensação dos valores retidos na fonte. Reter na fonte significa um desconto efetuado junto à totalidade dos rendimentos devidos. Os valores retidos devem, posteriormente, ser recolhido à Receita Federal do Brasil. O pagamento é fenômeno posterior à retenção. Cabe ao fisco, nesse cenário, cobrar eventual diferença, se efetiva, do Banco do Brasil e da Comgás, mas nunca impedir o direito à compensação. Ao contribuinte cabe, apenas, demonstrar a tributação dos rendimentos e a retenção efetuada, nada mais. Esse é a decisão, inclusive, de inúmeras decisões do CARF, a exemplo da decisão abaixo: (...)

II.2 – DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES RETIDOS PELAS FONTES PAGADORAS

24. Restando claro que o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora ao contribuinte é o documento hábil para fazer a comprovação de eventuais retenções, o Recorrente passa à análise dos informes por ele recebidos em relação aos créditos ora sob discussão.

A – Informe de Rendimentos disponibilizado pelo Banco do Brasil

25. O Informe de Rendimentos disponibilizado pelo Banco do Brasil referente ao ano-calendário de 2013 mostra que houve a retenção de R\$992.139,26 em pagamentos realizados à Recorrente, sob o código de receita 6188.

26. Conforme a página na internet disponibilizada pela Receita Federal do Brasil para consulta a códigos específicos de receita, o código 6188 deve ser utilizado para pagamentos a instituições financeiras, como o Recorrente, realizados por órgãos públicos. Veja-se:

Consulta Código de Receita Específico

Código	Descrição
6188	FINANCEIRAS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO

27. Desse modo, a retenção realizada pelo Banco do Brasil sob esse código se deu em obediência ao art. 64 da Lei 9.430/96, o qual determina que: (...)

28. Como se vê, os pagamentos realizados por entidades da administração pública federal a pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se à retenção na fonte à alíquota de 1% a título de CSLL. Isto é, sobre as quantias pagas a esse título deverá ser aplicado percentual de 1% para retenção pela fonte pagadora.

29. Adicionalmente, deverá ser aplicada a alíquota de 3,65% para retenção a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”). Já a retenção do Imposto de Renda deve se dar por meio da aplicação da alíquota de 15% sobre o resultado da multiplicação do percentual de presunção fixado pela Lei 9.249/95 (16%, no caso do Recorrente) pelo valor do pagamento. No caso do Recorrente, a alíquota efetiva é de 2,4% (16% * 15%).

30. O Informe de Rendimentos disponibilizado pelo Banco do Brasil relativamente ao ano-calendário de 2013 demonstra que houve o pagamento ao Recorrente de R\$21.336.328,13, com a retenção de R\$ 992.139,26 sob o código de receitas 6188. Esta quantia equivale, precisamente, à aplicação da alíquota agregada de 4,65% estabelecida pelo art. 64 da Lei 9.430/96 para as contribuições sociais CSLL, PIS e COFINS (e não inclui o Imposto de Renda, recolhido sob código de receita 6256). Confira-se:

1. FONTE PAGADORA

NOME	CNPJ
BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/0001-91

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

CNPJ	NOME COMPLETO
33.172.537/0001-98	BANCO J P MORGAN SA

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Mai	6188	21.336.328,13	992.139,26

31. Vale apontar que, como demonstrado no tópico anterior, o Informe de Rendimentos disponibilizado pela fonte pagadora é prova suficiente das retenções sofridas pelo contribuinte.

32. No entanto, o direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP diz respeito apenas às retenções efetuadas a título de CSLL. Pelo exposto, para se calcular a retenção desse tributo, deve-se aplicar a alíquota de 1% sobre o montante total pago à Recorrente:

Valor pago	Alíquota CSLL	CSLL retida
21.336.328,13	1%	213.363,28

33. Como fica claro, o valor de R\$213.363,28 corresponde exatamente ao montante do crédito pleiteado pelo Recorrente, em relação aos pagamentos realizados pelo Banco do Brasil, e parcialmente desconsiderados pela D. Autoridade Fiscal:

```
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91
Código da Receita: 6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por
empresas de seguros privado de prev aberta (IN 306/2003)
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM
Valor 213,363,28
```

34. Com o objetivo de descobrir o montante retido especificamente a título de CSLL, pode-se também fazer um cálculo “de chegada”, partindo-se do total retido para encontrar o montante que o fora a título de CSLL. Para tanto, deve-se dividir o montante retido por 4,65% (alíquota agregada de retenção), multiplicando-se o resultado pela alíquota específica de 1%:

	÷	=	x	=
Valor retido		Alíquota agregada		Resultado
992.139,26		4,65%		21.336.328,17
			Alíquota CSLL	CSLL retida
			1%	213.363,28

35. Mais uma vez, o resultado dos cálculos é exatamente o montante do crédito pleiteado pelo Recorrente.

36. Desse modo, considerando-se que o Informe de Rendimentos é o documento hábil à comprovação da retenção e que os Informes de Rendimentos, emitidos pelas fontes pagadoras, demonstram cabalmente as retenções sofridas pelo Recorrente, é de rigor o reconhecimento dos créditos pleiteados no PER/DCOMP, vinculados aos pagamentos realizados pelo Banco do Brasil, no montante total de R\$213.363,28

B - Informe de Rendimentos disponibilizado pela Comgás


37. Inicialmente, cumpre destacar que as retenções realizadas pela Comgás têm base legal distinta daquela aplicável aos pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil S.A.

38. Por essa razão, os recolhimentos aqui discutidos foram efetuados sob o código 5952, cuja descrição constante da página da Receita Federal do Brasil é:

Consulta Código de Receita Específico

Código	Descrição
5952	RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS

39. Isso posto, veja-se que o Informe de Rendimentos fornecido pela Comgás demonstra o pagamento de R\$108.000,00, sendo retidos R\$5.022,00, valor que também equivale ao percentual de 4,65% determinado pelo art. 31 da Lei 10.833/03:

 Ministério da Fazenda SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-calendário de 2013	
1. FONTE PAGADORA			
Nome CIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS		CNPJ 61.856.571/0001-17	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 33.172.537/0001-98		Nome completo BANCO J.P. MORGAN S.A	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Out	5952	108.000,00	5.022,00

40. Desejando-se identificar os montantes retidos a título de CSLL, deve-se, tal qual no caso anterior, multiplicar o valor total pago pela alíquota de 1%:

Valor pago	Alíquota CSLL	CSLL retida
108.000,00	1%	1.080,00

41. Veja-se que o valor de R\$1.080,00 é exatamente aquele pleiteado pelo Recorrente por meio do PER/DCOMP e integralmente não reconhecido pela D. Autoridade Fiscal:

0041.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.856.571/0001-17
 Código da Receita:5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 1,080.00

42. Da mesma forma, pode-se proceder ao “cálculo de chegada” mencionado anteriormente, em que se parte do valor total retido para se calcular o montante retido a especificamente a título de CSLL:

	÷	=	x	=
Valor retido	Alíquota agregada	Resultado	Alíquota CSLL	CSLL retida
5.022,00	4,65%	108.000,00	1%	1.080,00

43. Em vista do exposto, fica integralmente demonstrada a idoneidade do crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP também em relação à parcela originada das retenções na fonte realizadas pela Comgás.

44. Diante da demonstração incontestável da existência da totalidade dos créditos objeto do presente Recurso Voluntário, o Recorrente pede que seja reconhecido seu direito ao seu integral aproveitamento.

II.3 – O EQUÍVOCO DA R. DECISÃO RECORRIDA: IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOB CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO

45. A r. decisão a quo verificou nos sistemas internos da RFB que o Banco do Brasil S.A. efetuou, de fato, a retenção de R\$ 992.139,26 em pagamento efetuado ao Recorrente. Assim, a ocorrência da retenção é incontroversa e, como já visto, ela corresponde precisamente à aplicação da alíquota de 4,65% (CSLL, PIS e COFINS) aos R\$ 21.336.328,13 creditados ao Recorrente pelo Banco do Brasil S.A.

46. No entanto, a r. decisão recorrida considerou que essa retenção teria sido feita à alíquota de 7,05%, incluindo, portanto, o montante devido a título de Imposto de Renda. Com base nisso, considerou que o montante da CSLL retida corresponderia a 14,18% do montante total da retenção. E, aí, identificou que o direito creditório da Requerente seria de apenas R\$ 140.728,97 e não de R\$ 213.363,28, como pleiteia o Recorrente. Veja-se abaixo a demonstração do cálculo efetuado pela r. decisão a quo:

Alíquota CSLL	Alíquota total	Percentual retido a título de CSLL	Retenção total	CSLL retida
1%	7,05%	14,18%	992.139,26	140.728,97

47. Ocorre que, como exposto, o valor total da retenção informada sob código 6188, de R\$ 992.139,26, não inclui o montante retido a título de Imposto de Renda e, portanto, não corresponde a 7,05% do valor pago pelo Banco do Brasil S.A. ao Recorrente. Na verdade, como já demonstrado, o montante de R\$ 992.139,26 corresponde a 4,65% dos valores pagos pelo Banco do Brasil S.A. ao Recorrente. Com a devida vênia, a r. decisão a quo não poderia ter considerado, em seu cálculo, o percentual de 7,05%, porque isso leva a grave distorção nos resultados.

48. Veja-se abaixo o cálculo correto:

Alíquota CSLL	Alíquota total	Percentual retido a título de CSLL	Retenção total	CSLL retida
1%	4,65%	~21,5%	992.139,26	213.363,28

49. Como se vê, utilizando-se os valores corretos, chega-se precisamente ao valor do crédito pleiteado pelo Recorrente.

50. Apenas para que não restem dúvidas, os montantes relativos ao Imposto de Renda também foram retidos pelo Banco do Brasil S.A., à alíquota de 2,4%, mas sob código de receita 6256. Veja-se a tela abaixo, extraída da “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, obtida no e-CAC (Doc. 02):

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	29/03/2019	42.768.477,19	1.518.542,73

Código	Rendimento	Imposto
3426	276,85	0,00
5706	95.544,08	14.331,59
6188	21.336.328,13	992.139,26
6256	21.336.328,13	512.071,88

51. O comprovante de rendimentos juntado aos autos traz com exatidão a mesma informação constante dos bancos de dados da RFB (fl. 179):

1. FONTE PAGADORA

NOME BANCO DO BRASIL SA	CNPJ 00.000.000/0001-91
----------------------------	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

CNPJ 33.172.537/0001-98	NOME COMPLETO BANCO J P MORGAN SA
----------------------------	--------------------------------------

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Mai	6188	21.336.328,13	992.139,26
Mai	6256	21.336.328,13	512.071,88

52. Como se vê, o Banco do Brasil S.A. efetuou a retenção de R\$ 512.071,88 em relação ao montante de R\$ 21.336.328,13 pagos ao Recorrente:

53. A retenção e recolhimento foram efetuados sob código 6256, que, de acordo com a página “Consulta códigos de receita”, da própria RFB, representa “IRPJ - Retenção na Fonte sobre Pagamento à Pessoa Jurídica (art. 34 da Lei nº 10.833/2003)”:

CÓDIGOS DE RECEITA					
Código de Receita	Denominação	Base Legal	Detalhe Base Legal	Data Criação	Data Extinção
6256	IRPJ - Retenção na Fonte sobre Pagamento à Pessoa Jurídica (art. 34 da Lei nº 10.833/2003)	• INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 306 de 12/03/2003	Q	01/01/1997	

54. O art. 34 da Lei 10.833/03, a que se refere a denominação do código de receita 6256, é justamente o dispositivo que obriga o Banco do Brasil S.A. a fazer a retenção ora discutida.

55. Para que se obtenha a comprovação cabal do que se diz acima, veja-se que a soma entre R\$ 512.071,88 (retenção Imposto de Renda) e R\$ 992.139,26 (retenção contribuições sociais), corresponde exatamente a 7,05% do montante do rendimento pago pelo Banco do Brasil S.A. ao Recorrente. Com esse total em mente, podemos reproduzir o cálculo feito pela r. decisão a quo, agora, com os valores corretos:

	÷	=	x	=
Alíquota CSLL		Alíquota total	Percentual retido a título de CSLL	Retenção total
1%		7,05%	~14,18%	1.504.211,13
				213.363,28

56. Como se vê, por qualquer ângulo de análise, o Recorrente faz jus ao crédito de CSLL de R\$ 213.363,28, nos exatos termos pleiteados na declaração de compensação. Assim, o Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

II.4 - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA NOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

57. Como demonstrado no Tópico II.1, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é documento suficiente para comprovação do direito creditório do Recorrente, em linha com remansosa jurisprudência deste E. CARF.

58. Em linha com esse entendimento já pacífico, o Recorrente anexou, aos presentes autos, os comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Banco do Brasil S.A. (fl. 178) e pela Cia. de Gás São Paulo – Comgás (fl. 181). Como já demonstrado acima, ambos os documentos comprovam, de forma indubitável, as retenções sofridas na fonte pelo Recorrente.

59. Inobstante a total regularidade dos comprovantes de rendimento apresentados, a r. decisão a quo considerou que eles não estariam revestidos dos “requisitos necessários para serem considerados ‘Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte’” (fl. 213). Isso porque eles “não possuem assinatura, ao contrário do que determina a referida Instrução Normativa e o anexo por ela indicado”.

60. Ocorre que a jurisprudência deste E. CARF é pacífica também no sentido de que não há obrigatoriedade de que o comprovante de rendimentos seja assinado para que tenha validade. Veja-se:

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E RETENÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA.

A fonte pagadora pode emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção por meio de processamento eletrônico de dados, contendo todas as informações previstas em regulamento, dispensada assinatura ou chancela mecânica. (Acórdão 1103-002.873, de 09/03/2022)

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E RETENÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA. A fonte pagadora pode emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção por meio de processamento eletrônico de dados, contendo todas as informações previstas em regulamento, dispensada assinatura ou chancela mecânica. (Acórdão 1001-002.662, de 11/11/2021)

61. A r. decisão recorrida estava ciente da inexigibilidade da assinatura no comprovante de rendimentos. No entanto, descartou essa possibilidade porque, em seu entendimento, os documentos não teriam sido produzidos por meio de processamento eletrônico de dados. Confira-se (grifos nossos - fl. 214):

Inclusive, registre-se que o art. 6º da IN SRF 119/2000 dispõe o seguinte: “A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica”.

Ocorre que o processamento automático de dados não se confunde com impressão eletrônica (gerado em impressora comum), tal como no presente caso. O processamento automático é aquele em que os dados são gerados sem intervenção, alimentado por sistemas, tal como aqueles informes de rendimentos emitidos por instituições bancárias de grande porte.

62. Chama a atenção que a r. decisão a quo diz que o processamento eletrônico é utilizado por instituições bancárias de grande porte e ignora que, no presente caso, trata-se do Banco do Brasil S.A.! Ora, se é do conhecimento dos D. Julgadores a quo que instituições bancárias de grande porte utilizam processamento eletrônico de dados, por que questionaria um comprovante de rendimentos emitido por uma das maiores instituições bancárias do país?

63. Não se pode imaginar que o Banco do Brasil S.A. e a Comgás, duas das maiores companhias do país, emitam comprovantes de rendimentos manualmente. Considerando o tamanho das operações dessas empresas, seria necessário um verdadeiro exército dedicado somente ao preenchimento desses informes – isso sem considerar o preenchimento das demais obrigações acessórias fiscais.

64. Ainda que fossem emitidos manualmente, porém, é certo que não há razão para se exigir assinatura. Não há nada que torne mais confiável – do ponto de vista de prevenção às fraudes – um documento produzido eletrônica ou manualmente.

65. Desse modo, a exigência levantada pela r. decisão recorrida não merece prosperar, devendo o presente Recurso Voluntário receber integral provimento.

II.5 – SUBSIDIARIAMENTE: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

66. Nos tópicos acima, o Recorrente demonstrou cabalmente a existência e idoneidade de seu direito creditório veiculado no PER/DCOMP. Não obstante, diante da clareza dos fatos acima expostos, o Recorrente não pode deixar de manifestar sua surpresa quando do recebimento do Despacho Decisório ora combatido.

67. Com efeito, a exatidão e a clareza com que a documentação fiscal do Recorrente, bem como sua coerência com a documentação fornecida pelas fontes pagadoras, deixam pouca margem para questionamentos acerca da existência de seu direito creditório.

68. Contudo, a D. Autoridade Fiscal deixou de reconhecer parte das retenções na fonte a título de CSLL sofridas pelo Recorrente, sem que apontasse qualquer motivação para esse ato. Assim, apesar de possuir o direito à apresentação de defesa, o Recorrente não sabe, sequer em linhas gerais, as razões pelas quais o I. Agente Fiscal discordou dos procedimentos por ele adotados – tornando praticamente impossível o exercício de seu direito ao contraditório.

69. Verifica-se, assim, que a atuação falhou no cumprimento de sua precípua finalidade legal de apresentar motivação hábil a demonstrar os fundamentos da não-homologação da PER/DCOMP transmitida pelo Recorrente. A motivação é elemento essencial do ato administrativo, sendo certo que a ausência de fundamentação clara, devidamente baseada nos elementos fáticos do caso concreto, macula o ato administrativo e acarreta a sua nulidade.

70. Todas as decisões emanadas pela Administração Pública devem ser suficientemente fundamentadas para que o contribuinte possa – eventualmente – se defender. O artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal, elenca diversos princípios que deverão ser observados pela Administração, dentre os quais a motivação, finalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, bem como a necessidade de exposição dos fundamentos das decisões: (...)

71. A ausência de demonstração suficiente da não homologação do PER/DCOMP transmitida pelo Recorrente acarreta a nulidade do Despacho Decisório, não apenas porque viola os princípios basilares do processo administrativo, mas também porque cerceia o próprio direito de defesa do Recorrente, que não dispõe de meios para conhecer as verdadeiras razões da não homologação e defender, assim, sua legitimidade.

72. Nesta linha, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

73. O E. CARF inclusive já adotou o entendimento de que a apresentação de fundamentação defeituosa já é suficiente para acarretar a nulidade do despacho decisório: (...)

74. Conforme se verifica, ainda que haja a tentativa de motivação, se esta se revelar defeituosa para a clara fundamentação da não-homologação, o despacho decisório é considerado nulo. Sob esse aspecto, vale transcrever trecho bastante elucidativo do Acórdão nº 3802-002.378: (...)

75. Diante da clara inexistência de motivação apta a justificar o indeferimento do crédito pleiteado pelo Recorrente, revela-se imperiosa a anulação do Despacho Decisório.

76. Dessa forma, caso não seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a existência de crédito líquido e certo e homologar o PER/DCOMP transmitido pelo Recorrente – o que se admite a título argumentativo, requer seja conhecida a nulidade do Despacho Decisório, visto que este não contém fundamentação adequada, em evidente cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

III - PEDIDO

77. Diante do exposto, o Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar integralmente o Despacho Decisório, sendo reconhecidas as retenções sofridas pelo Recorrente e, por consequência, seja homologada a compensação decorrente do referido crédito.

78. Por fim, caso V.Sas. entendam ser necessária a apresentação de quaisquer esclarecimentos adicionais ou documentos específicos que ainda não tenham sido apresentados, o Recorrente desde já coloca-se à disposição, requerendo que seja intimada para tanto”.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2013, não foi reconhecido, sob o fundamento de que parcelas do crédito, relativas às retenções na fonte, foram confirmadas parcialmente.

A Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo de CSLL devidamente declarado em DIPJ (e-fl. 76) no valor de R\$ 295.405,51, sendo que apenas o montante correspondente a R\$ 221.691,20 foi reconhecido pelo Despacho Decisório.

A autoridade administrativa desconsiderou parte das retenções na fonte realizadas pelas pessoas jurídicas registradas no CNPJ sob os números 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil S.A. – “Banco do Brasil”) e 61.856.571/0001-17 (Companhia de Gás de São Paulo – “Comgás”) em pagamentos efetuados à Recorrente.

O crédito reconhecido pelo despacho foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP, sendo apontado um saldo devedor de R\$80.090,64, que, acrescido de juros e multa, corresponde ao montante histórico de R\$132.029,41.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que demonstrou a improcedência do Despacho Decisório.

Por sua vez, a 25ª Turma/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando a Declaração de Compensação, sob dois argumentos:

a) os valores retidos pelo Banco do Brasil S.A. foram identificados no sistema da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”), entretanto, a aplicação da alíquota agregada de 7,05% decomposta entre Imposto de Renda (2,4%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), revelaria que foram retidos a título de CSLL apenas R\$ 140.728,97 e não R\$ 213.363,28, como pleiteado pela Recorrente; e.

b) os valores retidos pela Comgás não constariam da base de dados da RFB e o comprovante de rendimentos disponibilizado ao Recorrente não estaria assinado, o que impediria o reconhecimento do direito creditório.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão recorrido, alegou nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, que referida decisão não se atentou ao fato de que os valores relativos ao Imposto de Renda, à alíquota de 2,4%, foram recolhidos sob outro código de receita (6256), de modo que a proporção calculada está incorreta e que não existe obrigatoriedade dos informes serem assinados pela fonte pagadora.

Contudo, entendo que razão não assiste à Recorrente. Explico.

Preliminarmente

A Recorrente aduziu que a autuação falhou no cumprimento de sua precípua finalidade legal de apresentar motivação hábil a demonstrar os fundamentos da não-homologação da PER/DCOMP e que a motivação é elemento essencial do ato administrativo, sendo certo que a ausência de fundamentação clara, devidamente baseada nos elementos fáticos do caso concreto, macula o ato administrativo e acarreta a sua nulidade.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio". A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade

Contudo, ao contrário do alegado, o despacho decisório está motivado de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Assim, não foi constatada a existência de vício de motivação capaz de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação. Logo, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente deve ser rejeitada

Mérito

De fato, como bem disse a Recorrente, a fonte pagadora pode emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção por meio de processamento eletrônico de dados, contendo todas as informações previstas em regulamento, dispensada assinatura ou chancela mecânica, conforme a própria SRF n.º 119/2000 mencionado na decisão recorrida.

No entanto, o que deve ser esclarecido é que o processamento automático de dados não se confunde com impressão eletrônica (gerado em impressora comum), tal como no presente caso. O processamento automático é aquele em que os dados são gerados sem intervenção, alimentado por sistemas, tal como aqueles informes de rendimentos emitidos por instituições bancárias de grande porte.

Logo, os informes exibidos (e-fls. 179 e 182), não se revestem dos requisitos necessários para serem considerados “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, ante a ausência de assinatura.

Isso, inclusive, restou consignado na decisão de piso, que também destacou a possibilidade de apresentação outros elementos de prova das retenções na fonte na ausência do comprovante de retenção revestido dos requisitos necessários, nos termos da Súmula n.º 143 do CARF:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, poderia a Recorrente ter comprovado a retenção na fonte da CSLL por intermédio de um conjunto de documentos fiscais/contábeis que comprovassem a integralidade das retenções efetuadas pelo Banco do Brasil como alegado e que demonstrasse a origem e os valores da operação, da CSRF e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante líquido tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Nessa esteira, caberia à Recorrente ter carreados aos autos documentos contábeis, dialogando com a decisão de piso, que dessem suporte ao seu argumento de que os valores relativos ao Imposto de Renda, à alíquota de 2,4%, foram recolhidos sob outro código de receita (6256), de modo que a proporção calculada estaria incorreta, bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos, consoante disposição da Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ocorre que o caso sob exame, a Recorrente não dialogou com o acórdão de piso e não apresentou pela Recorrente necessários para a comprovação da parcela do direito creditório em litígio. Destaque-se que os documentos juntados em sede recursal foram analisados e não suprem à insuficiência probatória constatada na decisão recorrida.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96). Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Ademais, nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Dessa forma, caberia à Recorrente ter apresentado os elementos probatórios que viabilizassem a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que não se deu no caso sob análise.

Ademais, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da manifestação de inconformidade e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, com a qual manifesto minha declaração de concordância (Acórdão nº 108-027.507 prolatado pela 25ª Turma/DRJ08, em 25 de agosto de 2022), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

Das Retenções na Fonte

No que diz respeito às retenções (CSRF) não confirmadas, importante ressaltar que o tributo retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme prevê o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, regulamentado no artigo 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), vigente à época da transmissão da PER/Dcomp, e, atualmente, consolidado no art. 988 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, *verbis*:(…)

No caso específico da CSLL retida, a Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2006 (DOU 24/10/2006), dispõe:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do tributo retido na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, estabeleceu normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte: (...)

A pretensão do contribuinte foi deferida parcialmente porque não havia informações das fontes pagadoras (tomadores de seus serviços) a respeito de todas as retenções nos sistemas da RFB (DIRF) para, especificamente, o período indicado pela contribuinte, ano-calendário de 2013. Estas poderiam, por exemplo, serem comprovadas pelos comprovantes de rendimentos, como se via no art. 942 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) e agora se vê no atual art. 987 do atual Regulamento (Decreto nº 9.580/2018).

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte, quanto à retenção confirmada parcialmente, código de receita: 6188, no valor de R\$ 213.363,28, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0001-91, apresentou o “Comprovante Anual de retenção de IR” de fl. 179 dos autos. No que diz respeito à retenção não confirmada, código de receita: 5952, no valor de R\$ 1.080,00, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 61.856.571/0001-17, a contribuinte apresentou o “Comprovante Anual de Retenção de CSLL” de fl. 182 dos autos.

No entanto, como se verifica nos informes de rendimentos apresentados (fls. 179 e 182), ambos não se revestem dos requisitos necessários para serem considerados “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, conforme Instrução Normativa acima transcrita, pois não possuem assinatura, ao contrário do que determina a referida Instrução Normativa e o anexo por ela indicado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IR CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64) Ano Calendário de 2013	
1. FONTE PAGADORA			
NOME BANCO DO BRASIL SA		CNPJ 00.000.000/0001-91	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO			
CNPJ 33.172.537/0001-98		NOME COMPLETO BANCO J.P. MORGAN SA	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Maí	6188	21.336.328,13	992.139,26
Maí	6256	21.336.328,13	512.071,88
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
NOME CARLOS EVANDRO BONATO MECCHI		DATA 01/03/2019	ASSINATURA

Aprovado pela IN/RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012

Ministério da Fazenda SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30)	
Recíta Federal		Ano-calendário de 2013	
1. FONTE PAGADORA			
Nome CIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS		CNPJ 61.856.571/0001-17	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 33.172.537/0001-98		Nome completo BANCO J.P. MORGAN S.A	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Out	5952	108.000,00	5.022,00
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome Marco Antonio G Almeida		Data 22/05/2014	Assinatura
<small>Aprovado pela IN/ISRF nº 459/2004</small>			

No modelo anexo à Instrução Normativa SRF nº 119/2000, há exigência da assinatura do responsável pelas informações, tal como colacionado abaixo:

5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		
Nome	DATA	ASSINATURA
<small>Aprovado pela IN/ISRF nº 119/2000</small>		

Inclusive, registre-se que o art. 6º da IN SRF 119/2000 dispõe o seguinte: “A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica”.

Ocorre que o processamento automático de dados não se confunde com impressão eletrônica (gerado em impressora comum), tal como no presente caso. O processamento automático é aquele em que os dados são gerados sem intervenção, alimentado por sistemas, tal como aqueles informes de rendimentos emitidos por instituições bancárias de grande porte.

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso a contribuinte não tenha recebido o comprovante de retenção revestido dos requisitos necessários para ser considerado como tal.

Nesse sentido, a Súmula nº 143 do CARF relativizou a exigência contida no dispositivo colacionado acima, desde que o contribuinte apresente outros elementos de prova que permitam a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acresça-se que deve ser observada a inteligência da Súmula CARF nº 80, impondo a necessidade de oferta da correspondente receita à tributação, para que o contribuinte possa deduzir os tributos retidos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Certo é, como já dito, que o contribuinte não pode ser prejudicado por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras ou erros nas informações neles prestadas. Portanto, o beneficiário dos rendimentos pode comprovar a retenção na fonte da CSLL por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e os valores da operação, da CSRF e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante líquido tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Na ausência do comprovante hábil de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva comprovação do valor recebido (extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Na prática, na ausência do comprovante de rendimentos, necessita-se de documentos produzidos por terceiro, comprovando o efetivo recebimento dos valores e da retenção, tudo apoiado na escrituração fiscal.

O entendimento acima está em linha com o esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se vê abaixo: (...)

No caso em tela, o Despacho Decisório confrontou as retenções informadas pelo contribuinte no PER/DCOMP com as informações constantes nas DIRF(s) informadas pelos diversos tomadores de seus serviços, daí identificando minuciosamente as fontes pagadoras para as quais houve a completa confirmação da CSLL retida, daquelas em que não houve a confirmação da retenção ou a confirmação foi parcial.

Dessa forma, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito em litígio, buscou-se verificar se a CSLL Retida na Fonte informada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade constava na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora, de modo a analisar se o contribuinte teria algum direito creditório além daquele já reconhecido pela DEINF/São Paulo, no valor de R\$ 221.691,20, consoante Despacho Decisório de fl. 184 dos autos.

Nesse ponto, importante registrar que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004 (DOU de 24/10/2004), as retenções efetuadas no código 5952 foram partilhadas entre as contribuições para a seguridade social conforme abaixo: (...)

Portanto, as retenções efetuadas no código 5952 se referem apenas em parte à contribuição social sobre o lucro líquido, do qual se extrai que o código de receita 5952 tem a seguinte composição:

CÓDIGO DA RECEITA	PERCENTUAL A SER APLICADO			
	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	TOTAL
5952	1,00%	3,00%	0,65%	4,65%

Já o código de receita 6188 se refere à retenção de 7,5%, que representa concentração dos tributos: IRPJ (2,40%), CSLL (1,0%), Cofins (3,0%), PIS (0,65%), como detalhado abaixo:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188

Posto isso, em consulta à DIRF, nas fontes pagadoras elencadas pelo contribuinte no PER/Dcomp n.º 10316.32150.171014.1.3.03-3911 e não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo despacho decisório, constatou-se a seguinte retenção de CSLL:

1) Fonte pagadora titular do CNPJ Básico n.º 00.000.000/0001-91 Em DIRF, na fonte pagadora titular do CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, consta retenção (código de receita 6188), no ano-calendário de 2013, no valor total de R\$ 992.139,26.

CNPJ do declarante:	00.000.000/0001-91	Nome empresarial:	BANCO DO BRASIL SA		Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2013	Número do recibo:	21.30.31.17.26-61	Entrega:	29/03/2019 13:59h
Situação:	Acerta	Tipo:	Retificadora	Processamento:	29/03/2019 21:02h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Não
					Declaração certificada
CNPJ:	33.172.537/0001-98	Beneficiário:	BANCO J P MORGAN SA		Código de receita:
					6188 - Serviços bancários, de corretagem, e prestados por empresas de seguro privado de previdência aberta

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	21.336.328,13	992.139,26
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	21.336.328,13	992.139,26

Assim, a DIRF da fonte pagadora acima elencada, mais especificamente no CNPJ: 00.000.000/0001-91, confirma que a título de CSLL, no código de receita: 6188, no ano-calendário de 2013, houve retenção no valor de R\$ 140.728,97 (14,18 % do montante de R\$ 992.139,26 retido a título do código de receita: 6188), que é exatamente o valor confirmado pelo Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6188	213.363,28	140.728,97	72.634,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente

2) Fonte pagadora titular do CNPJ Básico n.º 61.856.571/0001-17 No ano-calendário de 2013, em consulta à DIRF do contribuinte, não consta declaração de retenção (código de receita 5952) da fonte pagadora titular do CNPJ n.º 61.856.571/0001-17, no valor total de R\$ 1.080,00, conforme informado pelo contribuinte em seu PER/Dcomp n.º 10316.32150.171014.1.3.03-3911.

Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	81.075.448/0001-70	VEEDER-ROOT DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIAL LT	Retificadora	Acerta	1.581,71	23,72	0,00
Detalhar	81.079.117/0001-05	ALPARGATAS S/A	Retificadora	Acerta	521,17	75,17	0,00
Detalhar	61.156.113/0001-75	IOCHPE MAXION S/A	Retificadora	Acerta	3.896,72	554,50	0,00
Detalhar	61.522.512/0001-02	CONTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.	Retificadora	Acerta	13.281,69	405,41	0,00
Detalhar	61.532.644/0001-15	ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU SA	Retificadora	Acerta	18.232,90	2.734,92	0,00
Detalhar	64.858.825/0001-45	MONSANTO DO BRASIL LTDA	Retificadora	Acerta	1.328.169,24	48.841,17	0,00
Detalhar	66.830.332/0001-91	GLASSREC VIDROS DE SEGURANCA LTDA	Retificadora	Acerta	33.294,20	1.021,02	0,00
Detalhar	68.337.658/0001-27	SIGMAALDRICH BRASIL LTDA	Retificadora	Acerta	13.281,69	405,42	0,00
Detalhar	71.673.990/0001-77	NATURA COSMETICOS S/A	Retificadora	Acerta	2.425,11	363,78	0,00
Detalhar	73.090.482/0001-91	PEC COMUNICACAO LTDA	Original	Acerta	14.686,16	390,13	0,00

Do exposto, é possível concluir que quanto às fontes pagadoras 00.000.000/0001-91 e 61.856.571/0001-17, a contribuinte não tem a seu favor nenhuma parcela adicional a título de CSLL - Retida, códigos de receita: 6188 e 5952, respectivamente.

Solicitação de juntada posterior de provas Com respeito à solicitação, apresentada pela dependente, para posterior juntada de outros documentos, cabe destacar que, conforme disposto no art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a interessada já deveria ter mencionado, em sua manifestação, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal, acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que a prova documental será apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, condições não verificadas nos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada de novos documentos ou esclarecimentos adicionais.

Dessa forma, não há previsão para se acolher o pedido apresentado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório em litígio e não homologando a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) n.º 10316.32150.171014.1.3.03-3911.”

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça